



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebiam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 34:692 — Abre um crédito para reforço das verbas destinadas a despesas com o suplemento nos termos do decreto-lei n.º 33:272 inscritas nos orçamentos dos vários Ministérios — Altera nos orçamentos de todos os Ministérios as rubricas correspondentes às referidas despesas.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 34:693 — Concede à Junta Autónoma de Estradas, em cada um dos anos económicos de 1945 a 1949, uma dotação extraordinária de 20:000.000\$, destinada a ocorrer ao pagamento do aumento de encargos com a construção, grande reparação e conservação de estradas e pontes a cargo do Estado.

Decreto n.º 34:694 — Autoriza a 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer várias quantias relativas a encargos do ano económico de 1944 que não puderam ser oportunamente processadas.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 10:999 — Abre um crédito para reforço da dotação inscrita no n.º 3) do artigo 6.º do orçamento privativo do Instituto de Medicina Tropical.

Portaria n.º 11:000 — Reforça a verba inscrita no n.º 3) do artigo 353.º, capítulo 8.º, da tabela de despesa do orçamento geral do Estado da Índia.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-lei n.º 34:695 — Autoriza a 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer as importâncias em dívida a dois professores catedráticos e a vários fornecedores da Universidade de Coimbra, respeitantes a encargos contraídos nos anos económicos de 1931-1932 a 1937.

Decreto n.º 34:696 — Substitue a redacção da alínea a) do n.º 1) do artigo 18.º, capítulo 2.º, do orçamento do Ministério.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 11:001 — Estabelece as taxas a cobrar por cada quilograma de pez e água-raz exportados.

Declaração de terem sido, por despacho ministerial, fixados, para o preço do gasóleo, os diferenciais devidos pelo transporte dêste produto para os vários distritos do País.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 34:692

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea a) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, do artigo 13.º do decreto n.º 34:430, de 6 de Março de 1945, e do § único do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e de proposta aprovada pelo mesmo Ministro, nos termos do citado artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor de todos os Ministérios, um crédito especial da quantia de 107:150.000\$, devendo a mesma importância ser adicionada aos orçamentos respeitantes ao corrente ano económico dos mesmos Ministérios na seguinte conformidade:

Finanças:

14:800.000\$ ao artigo 365.º
24:000.000\$ ao n.º 8) do artigo 117.º, constituindo a alínea g), sob a rubrica «Para pagamento do subsídio eventual referido na lei n.º 2:004, de 27 de Fevereiro de 1945».

Interior:

10:800.000\$ ao artigo 179.º

Justiça:

3:200.000\$ ao artigo 376.º

Guerra:

10:700.000\$ ao artigo 653.º

Marinha:

8:200.000\$ ao artigo 275.º

Negócios Estrangeiros:

450.000\$ ao artigo 48.º

Obras Públicas e Comunicações:

7:000.000\$ ao artigo 143.º

Colónias:

500.000\$ ao artigo 100.º

Educação Nacional:

22.500.000\$ ao artigo 885.º

Economia:

5.000.000\$ ao artigo 319.º

Art. 2.º A rubrica do artigo 395.º do orçamento de despesa do Ministério das Finanças e as dos mencionados artigos dos demais Ministérios são alteradas para:

Suplemento nos termos do decreto-lei n.º 33:272, de 24 de Novembro de 1943, e subsídio eventual referido na lei n.º 2:004, de 27 de Fevereiro de 1945.

Art. 3.º É inscrita a quantia de 107:150.000\$ no orçamento das receitas do actual ano económico, no capítulo 7.º, classe «Reembolsos e reposições», em artigo 182.º-A, sob a rubrica «Importâncias entregues pela Direcção Geral da Fazenda Pública para pagamento do subsídio eventual aos servidores do Estado».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 34:693

Considerando que é urgente proceder à reparação das estradas a cargo do Estado que, por falta de materiais próprios, devida à guerra, não puderam ter a cuidada conservação que lhes vinha sendo feita;

Considerando, por outro lado, que o agravamento do custo dos trabalhos, derivado das actuais circunstâncias internacionais, torna incomportável para as dotações actuais da Junta o aumento de encargos resultante da maior extensão da rede das estradas nacionais, fixada no decreto-lei n.º 34:593, de 11 de Maio último;

Considerando ainda, por razões de carácter especial, a necessidade de urgentemente iniciar a construção de determinados troços previstos no plano rodoviário aprovado;

Considerando, em consequência, a necessidade de conceder à Junta Autónoma de Estradas, durante cinco anos, uma dotação extraordinária de 20:000.000\$;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Em cada um dos anos económicos de 1945 a 1949 é concedida à Junta Autónoma de Estradas uma dotação extraordinária de 20:000.000\$, destinada a ocorrer ao pagamento do aumento de encargos com a construção, grande reparação e conservação de estradas e pontes a cargo do Estado.

Art. 2.º O saldo que porventura ficar da aplicação desta verba será despendido pela Junta no ano ou anos imediatos.

Art. 3.º Para ocorrer ao pagamento do encargo no actual ano é aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial da quantia de 20:000.000\$, a inscrever no orçamento do segundo dos referidos Ministérios, com a seguinte classificação:

CAPÍTULO 25.º

Construção, grande reparação e conservação de estradas e pontes

Artigo 190.º—Subsídio extraordinário à Junta Autónoma de Estradas para ocorrer à construção, grande reparação e conservação de estradas e pontes.

Art. 4.º Por contrapartida, no orçamento geral do Estado será adicionada igual importância à rubrica do capítulo 9.º e artigo 267.º «Importância da parte dos saldos de contas de anos económicos findos», a aplicar a:

Despesa com a intensificação de trabalhos de construção, grande reparação e conservação de estradas e pontes.

Art. 5.º A Junta Autónoma de Estradas, mediante despacho ministerial, será autorizada a admitir em conta desta dotação o pessoal cantoneiro e os chefes de conservação necessários para a conservação das estradas que passaram para a posse do Estado nos termos do decreto-lei n.º 34:593, de 11 de Maio do corrente ano.

§ único. Esta disposição vigorará apenas enquanto não forem alterados, em conformidade com estas necessidades, os quadros da Junta Autónoma de Estradas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Decreto n.º 34:694

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, precedendo proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É a 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer, em conta da verba do capítulo 10.º e artigo 144.º do actual orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, as seguintes importâncias, relativas a encargos do ano económico de 1944, que não puderam ser oportunamente processadas:

Da Secretaria Geral do Ministério à Companhia dos Telefones	47\$30
Da Direcção Hidráulica do Douro ao fiscal sinistrado Manuel José da Silva	2.648\$94
Da Junta Autónoma de Estradas a um chefe de conservação da Direcção de Estradas do distrito de Braga	132\$00
	<u>2.828\$24</u>

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-